

PROJETO DE LEI 10.638, DE 2018

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 10.638/2018.

“Art. 6º O regime de tributação previsto no art. 2º ao art. 4º não se aplica:

I – Aos rendimentos ou aos ganhos líquidos auferidos em aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

II – Aos fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, desde que possuam, no mínimo, 50 (cinquenta) cotistas.

§1º Sujeitam-se à apuração do imposto sobre a renda, nos termos do art. 72 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, os ganhos de capital auferidos na alienação, em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, de cotas fundos de investimento que possuam características de renda variável.

I – São considerados fundos de investimento com características de renda variável aqueles cuja remuneração ou retorno de capital não possa ser dimensionado no momento da aplicação.”

JUSTIFICATIVA

Como descrito na justificativa ao presente Projeto de Lei, seu objetivo é “*reduzir as distorções existentes entre as aplicações em fundos de investimento e aumentar a arrecadação federal por meio da tributação dos rendimentos acumulados pelas carteiras de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, os quais se caracterizam pelo pequeno número de cotistas e forte planejamento tributário*”.

Os artigos 5º e 6º do referido Projeto de Lei, por sua vez, descrevem os casos nos quais não haverá aplicação da tributação periódica pelo imposto sobre a renda. No artigo 5º optou-se por elencar diferentes tipos de fundos de investimento, como fundos de investimento imobiliário, fundos de investimento em ações, fundos de investimento em participações, dentre outros, ao passo que no art. 6º tratou-se de caso específico dos investimentos das instituições financeiras.

Ocorre que há outra situação particular que também deveria ser excluída do alcance da tributação periódica ora proposta: Os fundos fechados cujas cotas são admitidas à negociação nas bolsas de valores, de mercadorias e futuros.

Notadamente, os fundos cujas cotas são admitidas à negociação permitem que os investidores adquiram e alienem as cotas em mercado secundário de valores mobiliários, da mesma forma que acontece com as ações de companhias abertas.

A consequência tributária da negociação das cotas é a não ocorrência do efeito de diferimento do recolhimento do imposto sobre a renda que o presente projeto de lei deseja combater, pois o tributo é apurado pelo investidor sempre que realizar a venda de suas cotas, caso o valor de alienação seja superior ao custo de aquisição.

Além disso, a imposição da tributação periódica pelo imposto sobre a renda pode impedir o desenvolvimento do mercado de fundos de investimento com cotas admitidas à negociação em mercado de bolsa ou de balcão.

Isso porque o administrador do fundo – responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda periódico – desconhecerá o custo de aquisição das cotas pelo investidor (uma vez que a transação de compra se deu no mercado de bolsa ou de balcão) informação essa necessária para a correta apuração do imposto sobre a renda (como previsto nos arts. 2º e 3º, §1º, do PL 10.638).

Ou seja, o administrador ficaria impossibilitado de apurar corretamente o imposto sobre a renda.

Vale lembrar que a Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014, conversão da Medida Provisória 651, já enfrentou essa discussão quando da regulamentação da tributação dos Fundos de Índice de Renda Fixa, tendo optado pela não aplicação da tributação semestral para essa espécie de fundos, como abaixo demonstra a exposição de motivos da citada Medida Provisória.

11. Além disso, a tributação atual dos rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimento de renda fixa tradicionais dá-se semestralmente e de forma complementar quando do resgate das cotas. No entanto, dada as características dos ETFs, que têm suas cotas negociadas em bolsa de valores, a troca de titularidade dessas cotas impossibilita operacionalmente o recolhimento semestral do IR. Dessa maneira, a Medida Provisória ora apresentada dispõe que o recolhimento do IR incidente sobre os rendimentos obtidos em Fundos de Índice de Renda Fixa dar-se-á exclusivamente no resgate ou alienação das cotas.

Incluímos também previsão de que a dispensa da tributação periódica será aplicável exclusivamente aos fundos fechados que, além de terem suas cotas admitidas em mercado de bolsa, possuam mais de 50 cotistas.

Referida previsão – idêntica àquela aplicável para a isenção dos Fundos de Investimento Imobiliários, no art. 3º, parágrafo único, I, da Lei 11.033/2004 – garante um requisito mínimo de pulverização para que os fundos possam se enquadrar na exceção ora proposta.

Frise-se, por fim, que atualmente já existem diversos fundos admitidos à negociação nos mercados de bolsa de valores. O cenário atual de baixa da taxa básica de juros impulsiona o desenvolvimento desse tipo de mercado, fortalecendo ainda mais o mercado de capitais brasileiro.

Propõe-se também a inclusão do §1º ao art. 6º para sanar dúvida atualmente existente no mercado, relativa à tributação aplicável ao ganho de capital quando da alienação de cotas de fundos de renda variável em mercado de bolsa de valores.

Notadamente, o art. 72 da Lei 8.981 determina que as operações em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros sujeitam-se à tributação pela sistemática do ganho líquido, atualmente à alíquota de 15%.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 1.585, da Receita Federal, em seu artigo 16, restringe a aplicação da tributação pela sistemática de ganho líquido aos fundos de investimento que possuam mais de 67% do seu patrimônio em ações.

Propõe-se, assim, que a legislação traga clareza acerca do regime tributário dos fundos de investimento com características de renda variável, os quais são definidos de acordo com o entendimento da própria Receita Federal (vide “Perguntas e Respostas Imposto de Renda da Pessoa Física IRPF 2019”, pergunta 652, disponível no endereço abaixo).

<http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2019/perguntas-e-respostas-irpf-2019.pdf>

Deputado ALEXIS FONTEYNE

NOVO-SP